



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

PARECER JURÍDICO

Processo 355/2021 (Recurso Administrativo em Licitação)

Processo de Licitação n.º 085/2020

Concorrência n.º 002/2020

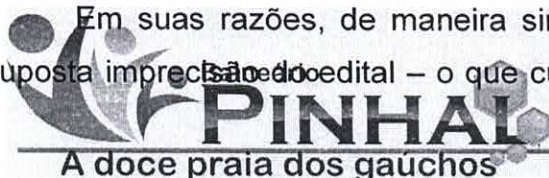
Encaminhado por Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS IMPRECISÕES/AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS. EVENTUAIS VÍCIOS QUE DEVEM SER SANADOS ATRAVÉS DA DICÇÃO DO ART. 41, § 2º, DA LEI 8.666/1993. RECURSO DESPROVIDO. 0

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto contra a decisão da respeitável Comissão de Licitações, que na ata 002/2021 exarada no processo licitatório 085/2020 – concorrência sob n.º 002/2020 – inabilitou a empresa Coleturb Soluções LTDA, uma das três certamistas que participam desta licitação que tem por objeto a coleta e transporte de resíduos sólidos no âmbito do Município de Balneário Pinhal. Na origem, ao examinar a documentação referente à Metodologia de Execução, consoante exposto no ponto 6.1, item 4 do Projeto Básico, a Comissão responsável identificou ausência de documentos externados nas letras “c”, d (i.d.1, ii.d.2, iii.d.3), e (i.e.1), todos do supracitado ponto atinente à Metodologia de Execução. Irresignada, a empresa interpôs o presente Recurso Administrativo.

Em suas razões, de maneira sintética, a recorrente deita seus fundamentos em suposta imprecisão do edital – o que culminaria na impossibilidade de apresentação dos





Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

documentos solicitados nos pontos que acarretaram sua eliminação do certame. Destaca, em subitem específico de suas razões recursais, que a Administração Pública atuou com insuficiência de elementos na elaboração do Projeto Básico, acarretando prejuízo na apresentação dos itens relacionados à Metodologia de Execução. É o brevíssimo relatório. Passo ao exame da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede preliminar, conheço do recurso – pois tempestivo. No mesmo sentido, igualmente observados os demais pressupostos objetivos e subjetivos do recurso administrativo. No mérito, antecipo que não merecem prosperar as razões recursais tensionadas pela empresa recorrente. Como já referido, o certamista ampara a integralidade de sua fundamentação em supostas omissões do Projeto Básico, aduzindo que este instrumento não trouxe a integralidade dos elementos para formalização dos documentos exigidos na Metodologia de Execução, o que ocasionou a sua inabilitação na presente licitação. Cumpre transcrever trecho do Recurso Administrativo da empresa Coleturb Soluções Ambientais:

“Como restou comprovada todas as exigências as quais a licitante detinha possibilidade de cumprir foram rigorosamente observadas, apenas e tão somente não foi apresentado itens que dependem de informações que estão em poder da administração Pública.”

No trecho, é possível extrair que o próprio recorrente admite a sua inobservância a alguns itens solicitados no Projeto Básico. Nesse contexto, os argumentos veiculados no presente recurso não têm o condão de derrubar a respeitável decisão da Comissão de Licitações, eis que as supostas falhas no projeto básico ou edital deveriam ter sido alegadas



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

em momento oportuno, a teor do que preconiza o art. 41, § 2º, da Lei 8.666/1993. Pela relevância do dispositivo cabe colacioná-lo em sua integralidade:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Sob essa vertente, afasto os argumentos trazidos pelo recorrente, uma vez que as eventuais omissões ou dúvidas acerca do edital ou seus anexos devem ser sanados em consonância com o que preconiza o indigitado dispositivo da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos. **Por derradeiro, saliento que em resposta ao memorando 08/2021 encaminhado por esta PGM, o técnico responsável aduziu que, de fato, a empresa Coleturb Soluções LTDA não apresentou documentos expressamente exigidos no edital/Projeto Básico – o que, inevitavelmente, acarreta sua eliminação do certame.**

CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, e conforme fundamentação, esta PGM opina pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto e, no mérito, pelo seu






Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

desprovemento para inabilitar a empresa Coleturb Soluções Ambientais LTDA no processo licitatório 085/2020, Concorrência n.º 002/2020. Caso acolhido o parecer desta PGM, o recurso protocolado no processo 468/2021 perde seu objeto.

É o parecer.

Balneário Pinhal, 19 de fevereiro de 2021.


Cândido Anchieta Costa
Dr. Cassiano Anchieta Costa
Advogado do Município
OAB/RS 87010


Marcia R. Tedesco de Oliveira
Prefeita Municipal



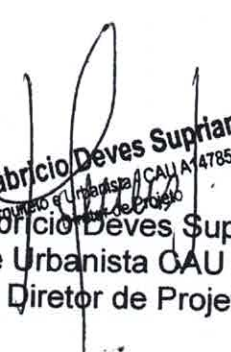
Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO
"Uma Praia de Todos"

Análise de recursos do processo licitatório 002/2021

Em resposta ao memorando nº 08/2021, processo de Recurso 346, 355 e 375/2021, do processo licitatório 002/2021, informo que **Sim**, as empresas BRISA TRANSPORTES EIRELI, NATUBIO TRANSPORTES E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI e a empresa COLETURBE SOLUÇÕES LTDA apresentaram as respectivas informações em projeto básico, o que não ocasiona prejuízo ao município de Balneário Pinhal.

Conforme processo de recurso 355/2021 da empresa COLETURBE SOLUÇÕES LTDA, a mesma não apresentou os item 6.1, nº4, letra C (Plano de implantação e execução dos serviços, contemplando a identificação e detalhamento das atividades integrantes das fases de planejamento; mobilização de recursos humanos; mobilização de equipamentos), e item 6.1 nº4, letra E, i.e.1 (Descrição da infraestrutura de treinamento e capacitação da mão-de-obra operacional, itens de responsabilidade da empresa, não apresentado em projeto básico.

A prefeitura disponibilizou e seu edital o mapa do município em formato DWG, para que as empresas pudessem delimitar o zoneamento, traçado de rotas, bem como sua respectiva quilometragem.


Fabrício Deves Supriano
Arquiteto e Urbanista CAU - A147858-3
Diretor de Projeto

Recebido em:

03/03/21

Dra. Valéria M. B. Manhobosco
OAB/RS 92571
Procuradora Geral do Município